



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.008178/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.246 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MANOEL SANTIAGO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. REFORMA. PENSÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial..

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 33), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 7 a 14, em que foram apuradas dedução indevida de dependentes (R\$ 4.212,00), dedução indevida de despesas de instrução (R\$ 520,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 3.290,00) e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Comando do Exército (R\$ 99.516,24), C & C Technologies do Brasil Ltda. (R\$ 7.200,00), Capemi – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente (R\$ 2.719,68), Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Uerj (R\$ 3.693,50) e Prefeitura Municipal de Belford Roxo (R\$ 9.000,00).

Tais infrações resultaram no lançamento de imposto suplementar de R\$ 10.232,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo um crédito total de R\$ 20.843,33.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento em tela em 17/09/2008 (fl. 31), o Contribuinte apresentou em 09/10/2008 a impugnação de fl. 2, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) o Interessado concorda com as glosas de deduções de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução;*
- 2) o Interessado concorda com a omissão de rendimentos, no total de R\$ 22.613,18, oriundos das fontes pagadoras C & C Technologies do Brasil Ltda., Capemi – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Uerj e Prefeitura Municipal de Belford Roxo;*
- 3) o Impugnante se insurge contra a tributação de R\$ 99.516,24 pagos pelo Comando do Exército e informados como rendimentos isentos na declaração de ajuste anual;*
- 4) o Contribuinte seria portador de moléstia grave, conforme laudos médicos anexados aos autos, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos do Comando do Exército desde fevereiro de 2004..*

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIAS NÃO-IMPUGNADAS. DEDUÇÕES DE DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS E OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.

Cientificado em 26/10/2013 (Fls. 43), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2013 (fls. 46 a 47), argumentando em síntese:

(...)

II - O Direito

O contribuinte Antonio Manoel Santiago dos Santos, encontra-se isento do desconto do imposto de renda, desde fevereiro de 2004, conforme 7 (sete) documentos comprobatórios que estão anexados neste recurso. Sendo assim, o rendimento auferido do Comando do Exército (R\$ 99.516,24) foi considerado como rendimento isento e não tributável classificado na linha "Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente".

. MÉRITO

Estamos anexando os sete documentos comprobatórios da isenção do desconto do imposto de renda e uma declaração retificadora após estas conclusões.

(...).

Anexa em conjunto:

- Procuração;
- Declaração do Comando Militar do Leste, 1ª Região Militar;
- Adt. do Comando de Apoio Regional nº22;
- Homologação do Parecer técnico nº664/2006, do Comando Militar do Leste;
- Cópia de Ata de Inspeção de Saúde do Ministério de Defesa;
- Cópia da Portaria nº626 – DCIP.22, DE 16 DE MAIO DE 2006 do Ministério de Defesa – Reforma por incapacidade Física;
- Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005, exercício 2006;

- Cópia de Extrato do processo;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio somente a omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$99.516,24, ao longo do ano-calendário 2005.

Sustenta o contribuinte que faria jus a concessão de isenção por ser reformado e portador cardiopatia grave, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a

doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Neste sentido, para o reconhecimento da isenção, duas são as condições básicas que devem ser comprovadas, concomitantemente:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Como se verifica através dos documentos de fls. 18 e 19, Parecer Técnico nº 664/2006, e Cópia da Ata de Inspeção de Saúde, o Recorrente é portador de cardiopatia grave a partir de fevereiro de 2004.

Destarte, fica claro que está satisfeito o segundo requisito, relativo a moléstia grave contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão .

Cabe analisar a natureza dos rendimentos auferidos.

Em relação a este ponto, a decisão recorrida não reconheceu a isenção por entender que o contribuinte não comprovou serem os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão.

Ressaltou ainda a DRJ:

"...que o documento de fl. 15 foi emitido em 25/04/2007 e o boletim do Comando do Exército (fl. 17) é de 22/06/2006, datas posteriores ao ano-calendário da presente lide. Inexiste no processo documento que ateste que o Interessado encontrava-se na condição de reformado no ano-calendário de 2005. Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o Estatuto dos Militares (art. 106, I, alínea "b", da Lei nº 6.880, de 1980), o Contribuinte só atingiria a reforma por idade limite com 64 anos, portanto, em 2011." (doc. pág. 36 dos autos)

Mesmo alertado pela DRJ, o contribuinte não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar serem os seus rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Processo nº 13706.008178/2008-69
Acórdão n.º **2201-003.246**

S2-C2T1
Fl. 72

Deste modo, entendo que o recorrente não logrou êxito em provar sua alegada isenção.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre